



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 03/06/14

31 TC-014063/026/07

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ

Contratada: Planetek Environment Solution Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sergio Correa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Sergio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos em Exercício), José Jorge Fagali e José Kalil Neto (Diretores de Finanças).

Objeto: Concessão de uso, mediante remuneração e encargos, para implementação, administração e exploração comercial de áreas nas estações do Metrô de São Paulo, com a finalidade de comercialização de créditos eletrônicos do Bilhete Único.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrado em 22-08-08 e 21-02-11. Endosso à Caução. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 02-11-12.

Advogado(s): Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Benedicto Pereira Porto Neto, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, Andréa Deda Duarte de Abreu e outros.

Acompanha(m): TC-000941/026/06.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalizada por: GDF-5 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de Contrato firmado entre a **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô** e a empresa **Planetek Environment Solution Ltda.**, visando à concessão de uso de áreas nas estações do Metrô de São Paulo, mediante remuneração e encargos, para comercialização de créditos eletrônicos do bilhete único.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.2. A Concorrência, o Ajuste, no importe de R\$ 1.066.860,00, e o Termo Aditivo de 18/05/2007¹ foram julgados **irregulares** pela E. Segunda Câmara, na Sessão de 19/12/2008. Interposto Recurso Ordinário, o Pleno, aos 06/04/2011, negou-lhe provimento, assim como rejeitou, em 24/08/2011, os Embargos de Declaração opostos.

1.3. Em análise, nesta oportunidade, os seguintes Instrumentos:

a) Termo de Aditamento assinado em 22/08/2008, com a finalidade de prorrogar a vigência contratual por 30 (trinta) meses (fls. 1297/1301);

b) Termo de Aditamento assinado em 21/02/2011, com a finalidade de prorrogar a vigência contratual por 06 (seis) meses (fls. 1334);

c) Endosso à caução (fls. 1308).

1.4. A **Fiscalização** concluiu pela **irregularidade** dos Termos Aditivos e do endosso à caução, com base no princípio da acessoriedade (fls. 1342/1345).

1.5. Mediante despacho publicado no DOE de 02/11/2012, os interessados foram notificados para se manifestarem sobre o parecer do Órgão de Instrução, bem como acerca de suposta inexecução parcial dos serviços e prorrogação da vigência além dos 60 meses previstos em lei.

1.6. Em resposta, a **Contratada** alegou que: (i) do período de abril de 2009 até o término da contratação, em agosto de 2011, a Peticionária experimentou consequências graves, decorrentes do descumprimento do Ajuste pelo Metrô, fato que é objeto de ação judicial; (ii) a celebração dos Aditivos ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão que reprovou o Ajuste principal (29/09/2011); (iii) a prorrogação da vigência contratual além dos 60 (sessenta) meses justifica-se pela essencialidade dos serviços (fls. 1367/1372).

¹ Adequou a remuneração por instalação de módulos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.7. O **Metrô**, por sua vez, aduziu que: (i) a extensão do prazo avençado, por meio do Termo Aditivo de 22/08/2008, estava prevista no Contrato, e as demais alterações realizadas destinaram-se a atender ao interesse público; (ii) os Aditamentos foram celebrados antes do trânsito em julgado da decisão que julgou definitivamente irregulares a Concorrência e o Ajuste principal; (iii) o Poder Público agiu de boa-fé; (iv) trata-se, no caso, de contrato de receita, que não está devidamente regulado no ordenamento jurídico, de modo que não se lhe aplica a regra dos 60 (sessenta) meses; (v) a prorrogação do Ajuste se deu em caráter precário, até que fosse concluído novo processo licitatório (fls. 1376/1392).

1.8. Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e PFE opinaram pela **irregularidade** dos Termos Aditivos (fls. 1412/1415 e 1416).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Conforme já exposto no Relatório supra, esta Corte julgou definitivamente irregulares a Concorrência e o Contrato originários, assim como o Termo de Aditamento precedente, aplicando-se aos Aditivos em tela, portanto, o princípio da acessoriedade.

2.2. A propósito, segundo a jurisprudência da Casa, não importa o momento em que ocorridos os atos subsequentes ao principal, se antes ou após a prolação da decisão definitiva, uma vez que este Tribunal apenas reconhece irregularidade preexistente.

Nesse sentido encontra-se a Decisão proferida no TC-1182/026/06, pelo Tribunal Pleno, em sessão de 03/02/2010, sob a relatoria do E. Conselheiro Renato Martins Costa:

Muito embora os termos aditivos julgados tenham sido aperfeiçoados em momento anterior ao decreto de irregularidade da licitação e do contrato firmado entre a recorrente e a empresa Interativa Service Ltda., os efeitos dessa deliberação são prospectivos, alcançando, com isso, os negócios modificativos que cronologicamente estenderam a vigência do contrato original e atualizaram a cláusula financeira em função do prazo de prorrogação.

A validade e aplicação do princípio da acessoriedade, no presente caso, tem a ver com a extensão com que os efeitos jurídicos decorrentes do julgamento do Tribunal incidiram no mundo dos fatos, o que significa dizer que negócios posteriores, especialmente se voltados a modificar o negócio principal, carregam em si os vícios decretados na origem.

Não há de se falar, com isso, em subordinação à cronologia com que os atos apreciados foram produzidos, até porque o controle exercido pelos Tribunais de Contas, no mais das vezes, dá-se com o ato administrativo aperfeiçoado, o qual, se contrário ao direito, não comportará aprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.3. Ante o exposto, **VOTO** pela **irregularidade** dos Termos Aditivos firmados em 22/08/2008 e 21/02/2011, e pelo **conhecimento** do endosso à caução, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Expeçam-se os ofícios necessários.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO